

DESPACHO

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, INOVAÇÃO E TECNOLOGIA

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de kits de enxoval para bebês destinados às gestantes atendidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do município de Saquarema, no âmbito do Projeto Carinho de Mãe.

Assunto: Resposta à Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 033/2026.

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.824.284/0001-00, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição de kits de enxoval para bebês destinados às gestantes atendidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) do Município de Saquarema, no âmbito do Projeto Carinho de Mãe.

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência prevista no item 1.9 do Termo de Referência, consistente na apresentação de laudo técnico destinado à comprovação da composição do tecido, da adequação do material ao uso infantil, da ausência de substâncias nocivas à saúde e da conformidade dos tratamentos antimicrobianos, seria excessiva, desproporcional e restritiva à competitividade no âmbito do Grupo 01 – Item 01 (Bolsa Maternidade). Em razão disso, requer a exclusão da referida exigência do instrumento convocatório ou, subsidiariamente, sua substituição pela apresentação de amostras físicas, pleiteando, ainda, a suspensão do certame e a republicação do edital.

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital e o Termo de Referência foram elaborados em estrita observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia, da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No entanto, da análise da impugnação apresentada, verificou-se a necessidade de conferir maior precisão à redação constante do item 1.9 do Termo de Referência, especialmente quanto à abrangência da expressão utilizada para definir os produtos submetidos à exigência de apresentação de laudo técnico.

Com efeito, o item 1.7 do Termo de Referência estabelece que os produtos integrantes dos Grupos 01 – Bolsa Maternidade e 02 – Vestuário Infantil deverão observar as especificações técnicas, critérios de padronização e características mínimas definidas pela Administração para adequada execução do objeto contratado.

Todavia, ao disciplinar a forma de comprovação das características técnicas previstas, o item 1.9 utilizou a expressão genérica “itens têxteis”, redação que, embora não tenha alterado a intenção administrativa estabelecida durante a fase de planejamento da contratação, poderia permitir interpretação mais abrangente quanto ao alcance da exigência.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de mera imprecisão material de natureza redacional, sem qualquer repercussão sobre o objeto da contratação, os critérios estabelecidos, as condições de participação ou as demais regras previstas no instrumento convocatório.

Desde a elaboração do Termo de Referência, a previsão de apresentação de laudo técnico foi concebida especificamente para os produtos integrantes do Grupo 02 – Vestuário Infantil, considerando as características próprias desses itens, especialmente por se tratarem de produtos têxteis destinados ao contato direto e contínuo com a pele de recém-nascidos, público que demanda cuidados específicos quanto à segurança, composição e adequação dos materiais utilizados.

Nesse contexto, a exigência foi estabelecida com a finalidade de possibilitar a comprovação dos requisitos técnicos previamente definidos pela Administração para esses produtos, especialmente aqueles relacionados à composição do tecido, à adequação ao uso infantil, à ausência de substâncias potencialmente prejudiciais e às demais características previstas nas especificações técnicas do Termo de Referência.

Dessa forma, a presente manifestação tem por finalidade apenas corrigir e esclarecer o alcance da redação constante do item 1.9 do Termo de Referência, adequando sua interpretação àquilo que efetivamente foi estabelecido pela Administração durante a fase de planejamento, sem promover qualquer inovação ou alteração material no instrumento convocatório.

Assim, para todos os fins deste certame, fica expressamente consignado que a exigência prevista no item 1.9 do Termo de Referência aplica-se exclusivamente aos itens integrantes do Grupo 02 – Vestuário Infantil, interpretação que passa a integrar o instrumento convocatório e vincula tanto a Administração quanto todos os licitantes durante a condução do procedimento licitatório.

Cumpre registrar que os esclarecimentos e manifestações administrativas proferidos no curso do procedimento licitatório possuem natureza integrativa e interpretativa, especialmente

quando destinados a afastar dúvidas, conferir uniformidade de entendimento ou corrigir impropriedades formais de redação, sem alteração do conteúdo material das regras originalmente estabelecidas.

Nesse sentido, a manifestação administrativa apresentada em resposta às impugnações integra o instrumento convocatório para fins de interpretação e aplicação das regras editalícias, vinculando os participantes e a Administração, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

"É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 528-529).

No mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório." (Acórdão 179/2021 – Plenário).

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar à sua responsabilização perante o TCU." (Acórdão 915/2009 – Plenário).

A presente manifestação possui, portanto, natureza exclusivamente interpretativa e corretiva, não promovendo alteração do objeto da contratação, das especificações técnicas dos

produtos, dos critérios de julgamento, das condições de participação ou de qualquer outro elemento capaz de influenciar a formulação das propostas.

Por essa razão, não se verifica a necessidade de suspensão do certame, republicação do edital ou reabertura dos prazos, uma vez que a correção ora promovida decorre de mera imprecisão redacional, sem qualquer modificação material das regras da licitação ou criação de novas obrigações aos licitantes.

A presente medida preserva, assim, os princípios da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da eficiência administrativa, permitindo o regular prosseguimento do procedimento licitatório com a correta compreensão das disposições constantes do Termo de Referência.

Ante o exposto, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa BELA VISTA TÊXTIL LTDA, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, reconhecer a existência de mera imprecisão redacional no item 1.9 do Termo de Referência, promovendo-se, por meio da presente manifestação, o devido esclarecimento quanto ao alcance da referida exigência.

Consigna-se, para todos os fins deste certame, que a exigência prevista no item 1.9 do Termo de Referência deverá ser interpretada como aplicável exclusivamente aos itens integrantes do Grupo 02 – Vestuário Infantil, interpretação que passa a integrar o instrumento convocatório e vincula a Administração e todos os licitantes durante a condução do procedimento licitatório.

Por conseguinte, considerando que a presente manifestação limita-se a sanar erro material de natureza redacional, sem promover qualquer alteração substancial nas regras do certame, sem modificar as condições de participação, sem interferir na formulação das propostas e sem instituir novas obrigações aos licitantes, permanece íntegro o regular prosseguimento do procedimento licitatório, revelando-se desnecessária a suspensão do certame licitatório ou a republicação do edital, por inexistir qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou à adequada compreensão das exigências editalícias.

Saquarema, 07 de julho de 2026.


Joice Mattos Terra
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social
Mat.: 954527-8



Prefeitura Municipal de Saquarema-RJ
Processo: 12165 /20 26
Data: 06 / 07 /20 26
Folha: 02 Rubrica: [assinatura]

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

AO ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A)

MUNICÍPIO DE SAQUAREMA - RJ

BELA VISTA TEXTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº CNPJ 30.824.284/0001-00, com sede na a Rua Madre Teresa de Calcutá, nº 91, Bairro São João Batista em Belo Horizonte/MG, CEP: 31520-085, vem respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação quando houver irregularidade ou disposição que possa comprometer a legalidade do procedimento licitatório, devendo o pedido ser apresentado até três dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública.

Considerando a data prevista para a realização do certame e o momento do protocolo do presente pedido, verifica-se que a presente impugnação é manifestamente tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida e apreciada pela Administração.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente pedido de impugnação tem por objeto a exigência constante do item 1.9 do edital, que estabelece:"

Para os itens têxteis, será exigida a apresentação de laudo técnico emitido pela fabricante, que comprove, no mínimo: • a composição do tecido; • a adequação ao uso infantil; • a ausência de substâncias nocivas à saúde; • a conformidade de tratamentos antimicrobianos informados na especificação."

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTA, 91
SÃO JOÃO BATISTA - CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG

(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085

Embora seja legítima a preocupação da Administração com a qualidade dos produtos a serem adquiridos, a exigência, na forma prevista, revela-se excessiva, desproporcional e restritiva à competitividade, contrariando os princípios e regras estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A bolsa maternidade constitui objeto comum, amplamente disponível no mercado, cuja fabricação e comercialização não dependem, em regra, da emissão prévia de laudos laboratoriais específicos para cada fabricante ou lote de produção. Trata-se de produto de simples fornecimento, cujo atendimento às especificações técnicas pode ser plenamente verificado mediante a apresentação de amostras e inspeção física pela Administração.

A Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação e de especificação do objeto sejam limitadas ao estritamente necessário para garantir a adequada execução contratual, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade. O art. 5º da referida lei estabelece que as licitações devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Da mesma forma, o planejamento da contratação previsto no art. 18 da norma impõe que as exigências técnicas sejam justificadas e compatíveis com a necessidade administrativa, vedando-se a criação de condições que restrinjam injustificadamente o universo de potenciais licitantes. Além disso, o art. 7º da Lei nº 14.133/2021 orienta que o processo licitatório deve promover ambiente competitivo, evitando restrições indevidas à participação dos interessados.

No presente caso, a exigência de laudo emitido exclusivamente pelo fabricante representa obstáculo significativo à ampla participação das empresas, especialmente microempresas e empresas de pequeno porte

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
ME - 475520060
CNPJ - 979 801 886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTA, 91
SAO JOAO BATISTA - CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(ME/EPP) que atuam regularmente no fornecimento de bolsas maternidade, mas que não possuem ingerência sobre a emissão de documentos laboratoriais por parte dos fabricantes.

É comum que fabricantes nacionais produzam tais itens em larga escala sem manter laudos específicos contendo todas as informações exigidas pelo edital, especialmente quanto à "adequação ao uso infantil" e à "conformidade de tratamentos antimicrobianos", quando tais características sequer constituem exigências obrigatórias para a comercialização ordinária do produto. Na prática, a exigência acaba restringindo o certame a poucos fabricantes ou distribuidores exclusivos, reduzindo significativamente o universo de competidores, em afronta ao princípio da ampla competitividade.

Outro aspecto relevante diz respeito à manifesta ausência de razoabilidade e proporcionalidade. A obtenção de ensaios laboratoriais específicos possui elevado custo financeiro, demanda tempo para realização e, muitas vezes, necessita da contratação de laboratórios acreditados, onerando artificialmente o preço final do produto. Esse custo adicional inevitavelmente será repassado à Administração Pública, contrariando o princípio da economicidade e reduzindo a obtenção da proposta mais vantajosa. Não se mostra proporcional exigir laudos laboratoriais dessa natureza para a aquisição de um objeto comum como bolsa maternidade, cujo risco é reduzido e cujas características podem ser verificadas por outros meios muito menos gravosos.

Importante destacar que a própria Administração dispõe de mecanismos suficientes para aferir a conformidade do produto. A apresentação de amostras físicas permite verificar acabamento, dimensões, resistência, composição aparente, costuras, qualidade dos materiais empregados e atendimento às especificações do edital. Caso a Administração entenda necessário, poderá ainda realizar diligências, solicitar esclarecimentos ou até promover ensaios durante a fase de recebimento do objeto, caso existam dúvidas quanto à conformidade dos materiais fornecidos.

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
C/PJ - 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTA, 91
SAO JOÃO BATISTA CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG

(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
São João Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



Assim, exigir previamente laudos técnicos emitidos pelo fabricante deixa de ser medida necessária, pois existem meios menos restritivos e igualmente eficazes para assegurar a qualidade dos produtos licitados. A jurisprudência dos Tribunais de Contas consolidou entendimento de que exigências técnicas somente podem ser mantidas quando demonstrada sua imprescindibilidade ao atendimento do interesse público, sendo vedadas exigências que imponham custos desnecessários ou limitem indevidamente a competitividade.

No presente caso, não há demonstração técnica no edital que justifique a indispensabilidade da apresentação dos referidos laudos como condição de participação ou de aceitação da proposta. Ao contrário, a exigência acaba por criar barreira desnecessária ao mercado fornecedor, em descompasso com os objetivos da Lei nº 14.133/2021 de ampliar a competição, garantir igualdade de oportunidades entre os licitantes e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a manutenção da exigência prevista no item 1.9 compromete a competitividade do certame, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e impõe obrigação excessiva para um objeto comum, sem demonstrar benefício efetivo à Administração.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1-O conhecimento e o provimento da presente impugnação;
- 2- O seu integral provimento, para que seja retificado o item 1.9 do edital, excluindo-se a obrigatoriedade de apresentação de laudos técnicos emitidos pelo fabricante para os itens têxteis;
- 3- Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária alguma forma de comprovação da qualidade do produto, que seja admitida a apresentação de amostras físicas para análise técnica pela equipe

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPF: 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTA, 91
SAO JOÃO BATISTA – CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG

(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcuta, 91
Sao Joao Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085



responsável, ou outros meios de comprovação menos restritivos, preservando-se a ampla competitividade do certame;

4- Por consequência, seja promovida a republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso a alteração interfira na formulação das propostas, em observância ao art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

pede-se e espera deferimento.

Belo Horizonte, 06 de Julho de 2026.

WILLIAM DE JESUS
DOS
SANTOS:97980188691

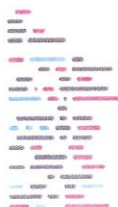
Assinado de forma digital por
WILLIAM DE JESUS DOS
SANTOS:97980188691
Dados: 2026.07.06 15:32:35
-03'00'

BELA VISTA TEXTIL LTDA

CNPJ nº 30.824.284/0001-00

WILLIAM DE JESUS DOS SANTOS
Diretor Proprietário
MT- 475520060
CPI : 979.801.886-91

30.824.284/0001-00
INSC. EST. 003222740.00-05
BELA VISTA TEXTIL LTDA
RUA MADRE TERESA DE CALCUTA, 91
SAO JOAO BATISTA - CEP 31.520-085
BELO HORIZONTE - MG



(31) 98109-2105
belavistatextil@gmail.com

Rua Madre Teresa de Calcutá, 91
Sao Joao Batista | Belo Horizonte | MG
Cep 31.520-085